



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.910961/2016-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-001.988 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2018
Matéria IRPJ
Recorrente H STERN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

IRRF. RETENÇÃO NO BRASIL. APROVEITAMENTO. OFERECIMENTO DA RECEITA CORRESPONDENTE À TRIBUTAÇÃO. COMPROVAÇÃO. DIPJ.

Constatada a inclusão das informações correspondentes à receita que deu origem ao IRRF na Ficha 57 e na linha 31 da Ficha 06A da DIPJ resta presente um conjunto de evidências de que a Contribuinte ofereceu à tributação as receitas que deram origem às retenções efetuadas fazendo jus à utilização do IRRF correspondente.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NO EXTERIOR. COMPROVANTE DE RETENÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO.

Para aproveitamento do IRRF retido no exterior decorrente de juros recebidos em razão de empréstimo efetuado à empresa sediada no México, necessária a apresentação nos autos do respectivo comprovante do recolhimento reconhecido pelo órgão arrecadador mexicano e pelo consulado brasileiro no México.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli e Gisele Barra Bossa. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos de Assis Guimarães e Rafael Gasparello Lima.

Relatório

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 115329025, emitido em 07/06/2016, referente ao PER/DCOMP nº 20649.99373.310311.1.3.029301 e outros dezoito relacionados ao mesmo crédito (fls. 20 e 128/150).

As declarações de compensação foram geradas com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2011, no valor de R\$ 11.444.877,80, e compensar os débitos discriminados nos referidos PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual a compensação declarada no PER/DCOMP nº 20649.99373.310311.1.3.02-9301 foi HOMOLOGADA, a declarada no PER/DCOMP nº 17919.03645.100511.1.7.02-6412 foi PARCIALMENTE HOMOLOGADA e as dos demais PER/DCOMP foram NÃO HOMOLOGADAS.

As parcelas de composição do crédito, representadas por imposto de renda pago no exterior, retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação do imposto de renda, pagamentos e compensações de estimativas, foram assim confirmadas:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

| PARC.CREDITO | JR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.COMPENSAÇÕES | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 13.959,00 | 8.609.170,11 | 855.454,85 | 3.121.980,13 | 0,00 | 0,00 | 12.600.564,09 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 774.825,31 | 855.454,85 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 1.630.280,16 |

Tendo em vista que, como consta do despacho decisório, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto de renda devido e a apuração do saldo negativo, das parcelas de composição do crédito confirmadas foi deduzido o IRPJ devido no período, no valor de R\$ 1.155.686,29, o que resultou no reconhecimento do direito ao crédito no valor de R\$ 474.593,87, inferior ao informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), R\$ 11.444.877,80.

No documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, vê-se ser a razão para não confirmação das parcelas:

Imposto de Renda Pago no Exterior

| Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
|-----------------|------------------|----------------------|--------------------------------------|
| 13.959,00 | 0,00 | 13.959,00 | Pagamento no exterior não comprovado |

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| CNPJ da Fonte Pagadora | Código de Receita | Valor PER/DCOMP | Valor Confirmado | Valor Não Confirmado | Justificativa |
|------------------------|-------------------|-----------------|------------------|----------------------|--|
| 02.091.365/0001-02 | 3426 | 8.374.173,40 | 584.931,69 | 7.789.241,71 | Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação |
| 58.160.789/0001-28 | 3426 | 69.733,59 | 48.437,46 | 21.296,13 | Retenção comprovada em DIRF |
| 60.701.190/0001-04 | 3426 | 23.809,57 | 2,61 | 23.806,96 | Retenção comprovada em DIRF |
| Total | | 8.467.716,56 | 633.371,76 | 7.834.344,80 | |

Estimativas Compensadas com Saldo Negativo de Períodos Anteriores, com Processo Administrativo, Processo Judicial ou DCOMP

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|----------------------|
| MAR/2010 | 07737.53037.010710.1.7.02-7125 | 464.555,21 | 0,00 | 464.555,21 | DCOMP não homologada |
| ABR/2010 | 33254.34246.010710.1.7.02-0693 | 383.548,36 | 0,00 | 383.548,36 | DCOMP não homologada |
| JUN/2010 | 04974.48660.300710.1.3.02-1692 | 731.196,35 | 0,00 | 731.196,35 | DCOMP não homologada |
| JUL/2010 | 15261.52769.310810.1.3.02-2805 | 264.285,85 | 0,00 | 264.285,85 | DCOMP não homologada |
| AGO/2010 | 16579.51863.300910.1.3.02-0435 | 478.119,51 | 0,00 | 478.119,51 | DCOMP não homologada |
| SET/2010 | 07914.08224.291010.1.3.02-0691 | 418.602,59 | 0,00 | 418.602,59 | DCOMP não homologada |
| OUT/2010 | 36766.17880.301110.1.3.02-9001 | 381.672,26 | 0,00 | 381.672,26 | DCOMP não homologada |
| Total | | 3.121.980,13 | 0,00 | 3.121.980,13 | |

Ao final desse mesmo documento, sob o título “Documentação Complementar” consta que documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 15251.720005/2016-43, fls. 832 a 928, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Em despacho que consta do citado processo, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 140/150, a autoridade fiscal assim se manifestou:

1) Estimativas de IRPJ pagas com compensação – verifica-se nas respectivas DCTF que as estimativas de março, parcial de abril, junho, julho agosto setembro e outubro, nos valores abaixo descritos, foram pagas com compensação através das DCOMP abaixo listadas:

| DCOMP de compensação | Período de apuração da estimativa | Valor compensado em PERDCOMP |
|--------------------------------|-----------------------------------|------------------------------|
| 07737.53037.010710.1.7.02-7125 | 2010-03-01 | 464.555,21 |
| 33254.34246.010710.1.7.02-0693 | 2010-04-01 | 383.548,36 |
| 04974.48660.300710.1.3.02-1692 | 2010-06-01 | 731.196,35 |
| 15261.52769.310810.1.3.02-2805 | 2010-07-01 | 264.285,85 |
| 16579.51863.300910.1.3.02-0435 | 2010-08-01 | 478.119,51 |
| 07914.08224.291010.1.3.02-0691 | 2010-09-01 | 418.602,59 |
| 36766.17880.301110.1.3.02-9001 | 2010-10-01 | 381.672,26 |
| | | 3.121.980,13 |

Pesquisando-se nos sistemas SIEF PERD/COMP e SIEF PROCESSOS, fls. 870/897, constata-se que referidas compensações não foram homologadas, portanto, os valores dessas estimativas não serão considerados para compor o saldo negativo de IRPJ do ano de 2010, uma vez que nos termos do art. 2º, §4º, IV, da Lei n.º 9.430, de 1996, somente são dedutíveis do tributo devido no ajuste anual as antecipações mensais efetivamente extintas.

2) IR pago no exterior - a interessada informa em DCOMP em análise o valor de R\$ 13.959,00 como formador do saldo negativo. Pesquisando-se em sua DIPJ/2011, ficha 12A (de apuração do imposto de renda anual) linha 14 “Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital” e em ficha 11 (de estimativas) linha “Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital”, fls. 841/849 constata-se que referidos campos encontram-se zerados, não sendo possível aferi-lo como verdadeiro, uma vez que sequer foi demonstrado em DIPJ em respectivos campo, razão pela qual referido valor não será considerado para compor o saldo negativo de IRPJ 2010.

3) IRRF e Receitas financeiras DIPJ x Receitas financeira DIRF – verificando-se as retenções declaradas em DCOMP e ficha 57 da DIPJ/2011, com as retenções declaradas pelas fontes pagadoras em DIRF/2010, fls. 898/916, elaborou-se a planilha abaixo:

| CNPJ FONTE PAGADORA | CÓDIGO RECEITA | rendimento informado em ficha 57 DIPJ 2011 | retenção informada em ficha 57 | rendimento informado em DIRF | retenção informada em DIRF | retenção informada em DCOMP | OBS |
|---------------------|----------------|--|--------------------------------|------------------------------|----------------------------|-----------------------------|---------------------|
| 00.000.000/0001-91 | 3426 | 0,00 | 0,00 | 1.413,76 | 295,10 | 0,00 | |
| 00.001.180/0001-26 | 5706 | 9.988,01 | 1.508,05 | 9.797,87 | 1.469,67 | 517,02 | - |
| 00.360.305/0001-04 | 3426 | 45.872,40 | 10.321,29 | 51.606,46 | 10.321,29 | 10.321,29 | |
| 01.701.201/0001-89 | 3426 | 105.292,14 | 22.362,59 | 105.292,14 | 22.362,59 | 22.362,59 | |
| 02.091.365/0001-02 | 3426 | 41.870.866,94 | 8.374.173,40 | 41.870.866,94 | 8.374.173,40 | 8.374.174,40 | |
| 02.474.103/0001-10 | 5706 | 479,21 | 42,07 | 286,48 | 37,80 | 37,80 | |
| 02.516.960/0001-34 | 8045 | 0,00 | 0,00 | 99.870,69 | 1.250,72 | 0,00 | |
| 03.298.200/0001-60 | 3426 | 220.579,57 | 46.738,74 | 220.579,57 | 46.738,74 | 46.738,74 | |
| 04.194.723/0001-20 | 3426 | 2.327,10 | 465,40 | 4.201,23 | 840,48 | 0,00 | código em DIRF erro |
| 07.192.409/0001-04 | 3426 | 144.046,50 | 28.809,30 | 199.457,89 | 40.860,88 | 28.809,30 | código em DIRF erro |
| 17.298.092/0001-30 | 3426 | 111.149,91 | 23.809,57 | 111.149,91 | 23.809,57 | 0,00 | |
| 33.000.118/0001-79 | 5706 | 42,08 | 0,31 | 42,08 | 0,31 | 0,00 | |
| 33.388.943/0001-92 | 9999 | 95.460,00 | 12.491,18 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | |
| 33.700.394/0001-40 | 3426 | 0,00 | 0,00 | 34,12 | 7,64 | 0,00 | |
| 58.160.789/0001-28 | 3426 | 322.252,93 | 69.733,59 | 230.911,65 | 48.437,46 | 69.733,59 | |
| 60.701.190/0001-04 | 3426 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 2,61 | 23.809,57 | |
| 90.400.838/0001-42 | 3426 | 157.090,45 | 32.000,72 | 157.169,81 | 32.083,20 | 32.000,72 | |
| | totalis | 43.085.453,24 | 8.623.129,11 | 43.061.266,84 | 8.603.002,45 | 8.609.171,11 | |

Conforme se verifica na referida DIRF e no demonstrativo acima, as receitas financeiras declaradas pelas fontes pagadoras foram no valor total de R\$ 43.061.266,84, enquanto que, na demonstração de resultado, em ficha 06A linha 23, fls. 853, as receitas financeiras oferecidas à tributação foram no valor de R\$ 3.812.310,52, bem inferior aos rendimentos declarados em DIRF.

Cabe ressaltar que a fonte declarante dos rendimentos no valor de R\$ 41.870.866,94, HSJ COMERCIAL S/A, CNPJ nº 02.091.365/0001-02, que corresponde à maior parte da retenção deduzida, como pode-se verificar no demonstrativo acima, é uma empresa de comércio varejista de artigos de joalheria, de acordo com o cadastro da RFB, fls. 917, não havendo como deixar de declarar este rendimento no seu valor total como rendimento do ano-calendário de 2010.

O inciso III do § 4º do artigo 2º da Lei 9.430/96 determina que para efeito de determinação do saldo de imposto de renda a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, razão pela qual, a respectiva retenção será considerada proporcionalmente à receita oferecida à tributação em ficha 06A, conforme a seguir:

- receita financeira oferecida à tributação em DIPJ (R\$ 3.812.310,52): receita financeira declarada pelas fontes pagadoras (R\$ 42.963.055,08) x IRRF declarado em DCOMP (R\$ 8.609.170,11) = R\$ 774.825,31

Obs.: o valor 42.963.055,08 foi obtido excluindo-se do valor total das receitas financeiras declaradas em DIRF (43.062.925,77) o valor da receita referente ao código 8045 (99.870,69, receita de serviço);

Portanto o valor das retenções a serem reconhecidas para efeito de dedução do IRPJ do ano de 2010 corresponde ao valor de R\$ 774.825,31.

Diante do acima exposto, tendo como base as informações constantes do presente processo, o valor do IRRF considerado para efeito de dedução no ano de 2010 corresponde a R\$ 774.825,31; não será considerado o valor de R\$ 13.959,00 relativo ao IR pago no exterior assim como não serão consideradas as estimativas compensadas no valor de R\$ 3.121.980,13, pelas razões anteriormente expostas.

Manifestação de Inconformidade

Cientificado do Despacho Decisório em 16/06/2016, conforme AR de fls. 123/124, o sujeito passivo protocolou, em 14/07/2016, a Manifestação de Inconformidade de fls. 3 a 19 e documentação de fls. 21/110, com as seguintes alegações:

Retenção na Fonte

Sobre a retenção sob responsabilidade da fonte pagadora HSJ Comercial S.A., CNPJ 02.091.365/0001-92, afirma que apresenta comprovante de retenção, esclarece que a operação realizada foi o pagamento de remuneração de debêntures e que a receita correspondente à retenção foi adicionada à base de cálculo do tributo.

Quanto à retenção do Banco Safra, CNPJ 58.160.789/0001-28, informa serem decorrentes de aplicações financeiras, conforme dois informes de rendimentos emitidos pelo banco, que comprovam o valor de R\$ 69.572,13. Quanto à diferença de R\$ 161,46 em relação ao valor da parcela informado no PER/DCOMP, R\$ 69.733,59, informa que “se deve à atualização pela taxa Selic do valor do crédito no momento da apresentação do pedido de compensação, conforme prevê o art. 83 da IN RFB nº 1.300/12.”

Em relação à retenção informada sob o CNPJ 60.701.190/0001-04, informa que efetuou, na mesma época, duas operações que ensejaram a retenção do imposto de renda na fonte, uma com o Itaú Unibanco, CNPJ 60.701.190/0001-04, que gerou IRRF no valor de R\$ 2,61, e outra com o Itaú BBA S.A., CNPJ 17.298.092/0001-30, no valor de R\$ 23.809,57. Por equívoco, informou, no PER/DCOMP, essas retenções de forma invertida, ou seja, associou o valor de R\$ 23.809,57 ao CNPJ 60.701.190/0001-04, e vice-versa.

Estimativa compensada

Após informar que o saldo negativo utilizado na compensação foi apurado na DIPJ/2010, apresentando as fichas da declaração em que consta tal apuração, afirma que as compensações foram analisadas no processo 16682.900714/2014-31, cujo despacho decisório foi objeto de contestação pela apresentação de manifestação de inconformidade.

Informa que “a Recorrente remeteu recursos ao exterior, a título de empréstimo para empresa mexicana (H.Stern Joyeros S. de R.L. de C.V), no valor de R\$ 1.730.000,00, no ano de 2009, através do banco HSBC. A empresa estrangeira realizou o pagamento do empréstimo de forma parcelada, pagando juros no ano de 2010 à ora Requerente, o que acarretou na retenção do imposto de renda na fonte, no valor de R\$136.959,00, correspondente à alíquota de 15%, incidente sobre o valor total pago no exercício”, operação que estaria registrada na conta de tributos a recuperar do livro Razão.

Acórdão 02-71.776 da 2ªTurma da DRJ/BHE

Por meio do acórdão n. 02-71.776 a 2ªTurma da DRJ/BHE julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade da ora Recorrente, tendo reconhecido em parte o direito creditório, conforme conclusão abaixo transcrita:

Conclusão

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, reconheço por tempestiva a manifestação de inconformidade e concluo pela sua procedência parcial, reconhecendo direito creditório complementar referente ao saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no exercício 2011, no valor de R\$ 3.121.980,13, e a utilização do direito creditório reconhecido para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo até o limite do crédito reconhecido.

Ressalto que o valor do crédito complementar reconhecido, somado ao valor do direito creditório concedido no despacho decisório, soma R\$ 3.596.574,00, inferior ao apurado na DIPJ/2011, no valor de R\$ 11.444.877,80.

Desta forma, o acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2011

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que apurar saldo do imposto pago a maior no encerramento do período poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO

Para que o imposto de renda retido na fonte seja considerado como antecipação do devido pelo contribuinte, é imperioso que

as receitas correspondentes tenham sido computadas na base de cálculo do tributo.

ESTIMATIVA COMPENSADA. EXIGÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO UTILIZADO NA EXTINÇÃO DO DÉBITO POR COMPENSAÇÃO.

Compensação é a forma de extinção das obrigações em que as pessoas são, reciprocamente, credoras e devedoras entre si, até onde as dívidas se compensem. Para que tal encontro de contas possa ocorrer no contexto tributário, é imperativo que o crédito que o sujeito passivo afirma ter em seu favor atenda aos requisitos de certeza e liquidez, condição imposta pelo art. 170 do CTN.

Na tributação pelo lucro real, as estimativas são consideradas antecipação do imposto de renda devido no encerramento do período de apuração.

Assim sendo, só pode ser considerado como antecipação, passível de dedução, o montante que tenha ingressado nos cofres públicos, seja pelo recolhimento, seja pela retenção na fonte, seja objeto de efetiva compensação.

IMPOSTO DE RENDA PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO.

A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital. O tributo pago no exterior, passível de compensação, será sempre proporcional ao montante dos lucros, rendimentos ou ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real. Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Recurso Voluntário

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário no qual repisa os termos da Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Mérito

Escopo do voto

Considerando que a DRJ/BHE reconheceu a totalidade do crédito referente às estimativas compensadas em razão de homologação de compensação ocorrida em outro processo julgado pela Turma de Julgamento, resta a seguinte em sede de Recurso Voluntário dos seguintes tópicos:

i-) IRRF das fontes pagadoras CNPJ n. 02.091.365/0001-02; 58.160.789/0001-28 e 60.701.190/0001-04 - segundo a autoridade fiscal, não obstante a comprovação das efetivas retenções, não fora comprovado o reconhecimento da receita correspondente pela ora Recorrente;

ii-) IR Exterior decorrente de juros recebidos em razão de empréstimo efetuado a empresa mexicana H Stern Joyeros - segundo a autoridade fiscal, não fora apresentado comprovante de pagamento do IR pago no exterior reconhecido pelo órgão arrecadador mexicano e pelo consulado brasileiro no México.

Retenções na Fonte - Brasil

A questão aqui posta se refere à falta de comprovação do reconhecimento pela ora Recorrente da receita que deu origem às retenções efetuadas.

Sustenta a Recorrente que

" 10. Ao contrário do que fora afirmado pela Turma Julgadora, com o devido respeito, de acordo com o que se infere da linha 15, ficha 12 da DIPJ 2011 (Doc. 19 da Impugnação), que retrata o cálculo do imposto de renda a pagar no lucro real pela empresa, todos os valores retidos integraram a base do cálculo do imposto a pagar.

11. No mesmo sentido, pode-se verificar que tal receita, objeto da retenção fora oferecida à tributação, a partir da ficha 57 da DIPJ 2011, que consiste no Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária retidos na fonte (Doc. 20 da Impugnação).

12. Com relação ao reconhecimento da receita financeira na DIPJ, é possível notar através da ficha 06 A da DIPJ 2010, ora anexada, que foi feito o lançamento corretamente da receita financeira em questão, mas o pagamento efetivo somente ocorreu no exercício subsequente, de modo que a retenção na fonte, acompanhou tal pagamento.

13. Além disso, convém registrar que toda a receita foi devidamente contabilizada, assim como a respectiva retenção, a teor do que se verifica no Livro Razão (Doc. 08 e 12 – anexos à Impugnação), conta contábil nº 01.1151010.00060.10001, que trata dos impostos a recuperar e do balanço 2011, ano base 2010, relativo ao IRRF a compensar, emitido pela ora Recorrente (Doc. 11 – anexo à Impugnação)."

Trata-se aqui, portanto, de matéria de fato - comprovação do reconhecimento de receita.

Com relação ao argumento relativo à Linha 15 da Ficha 12 da DIPJ, entendo que a informação lá contida (valor de IRRF) em nada colabora para o deslinde da discussão, vez que o ponto de controvérsia, ou seja, o fundamento da autoridade fiscal para não reconhecer o respectivo crédito de IRRF, não se refere à comprovação da retenção mas à demonstração do reconhecimento integral da receita correspondente.

No tangente às informações da Ficha 57- Demonstrativos do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte, temos uma evidência dos argumentos da Recorrente.

Isso porque, é possível verificar que a Recorrente declara rendimentos no valor de R\$ 39.949.433,24 referentes à HSJ Comercial (CNPJ 02.091.365/0001-02) e de R\$ 170.626,50 referente ao Banco Safra (CNPJ 58.160.789/0001-28).

Por fim, na linha 31 da Ficha 06A é informado o valor de R\$ 41.870.866,94 como receita de Prêmios na Emissão de Debênture.

Assim, enxergo um conjunto de evidências de que a ora Recorrente ofereceu à tributação as receitas que deram origem às retenções efetuadas e que foram comprovadas nos autos, fazendo jus à utilizar o IRRF correspondente.

IR - Juros do Exterior

Com relação IRRF retido no exterior decorrente de juros recebidos em razão de empréstimo efetuado à empresa mexicana H Stern Joyeros, não encontrei nos autos comprovante de pagamento do IR pago no exterior reconhecido pelo órgão arrecadador mexicano e pelo consulado brasileiro no México.

Trata-se, contudo, de documento imprescindível para o aproveitamento do IRRF conforme previsão expressa do art. 26 e parágrafos da Lei n. 9.249/95, *in verbis*:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos, ganhos de capital e receitas de prestação de serviços auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

Uma vez não preenchidos integralmente os requisitos previstos em lei, não há como admitir o aproveitamento do crédito de IRRF.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário para no MÉRITO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO no sentido de reconhecer o crédito de IRRF referente às fontes pagadoras HSJ Comercial (CNPJ 02.091.365/0001-02) e referente ao Banco Safra (CNPJ 58.160.789/0001-28) na proporção da receita reconhecida em DIPJ na Ficha 06A - linha 31 e Ficha 57.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator